



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001079916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0027544-43.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCOS JUSTINO URRÁ ROJAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 12 dias-multa, no piso legal, e alterar o regime para o semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença por seus fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NEWTON NEVES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 41179
APEL.N°: 0027544-43.2018.8.26.0224
COMARCA: GUARULHOS
APTE...: MARCOS JUSTINO URRÁ ROJAS
APDO...: MINISTÉRIO PÚBLICO

FURTO QUALIFICADO – Conformismo com a condenação – Recurso exclusivo que visa a redução da pena - Concurso de agentes evidenciado nos autos – Réu visto na companhia de uma mulher no momento do crime – Réu que admite ter partilhado com sua comparsa os bens furtados - Desclassificação para furto simples inadmissível – Pena-base majorada de metade – Excesso verificado – Redução do aumento – Regime semiaberto adequado ao caso – Detração – art. 387, §2º do CPP inadmissível – Réu preso por outro processo - Recurso parcialmente provido (voto 41179).

A r. sentença de fls. 158/164, com relatório adotado, julgou procedente a ação penal para condenar **MARCOS JUSTINO URRÁ ROJAS** ao cumprimento da pena corporal de 03 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, fixado o valor mínimo, por incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, indeferido o recurso em liberdade.

Apela a defesa buscando seja afastada a qualificadora do concurso de agentes ante a ausência de prova, desclassificando-se o delito para a forma simples. Busca, de forma alternativa, a redução da pena-base e a fixação de regime menos gravoso, aplicando o art. 387, §2º do CPP.

Recurso processado e respondido, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação do Ministério Público de ambas as instâncias pelo improvimento (fls. 185/189 e 209/214).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Foi o réu denunciado e processado, porque segundo consta da inicial, no dia 07 de maio de 2018, por volta das 20h56min, no Terminal 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, agindo em concurso e idênticos propósitos com uma mulher não identificada, subtraíram, para eles, uma bolsa com objetos pessoais, além de um celular Iphone Apple 7S e a quantia de US\$2,000.00 (dois mil dólares), pertencentes à vítima Eliana Torres de Oliveira.

Segundo narra a denúncia, o réu e sua comparsa aproximaram-se da vítima que estava na área de check-in da companhia aérea Latam etiquetando suas bagagens e, num momento de distração da vítima, o réu subtraiu sua bolsa, que estava no carrinho de bagagens, fugindo do local. A ação foi registrada por câmeras de segurança do aeroporto, onde foi possível identificar o réu.

O réu, ouvido apenas em juízo, admitiu o furto, dizendo que o praticou sozinho. Quanto à mulher, relatou que a encontrou no aeroporto e saíram de lá juntos. Dividiu o produto do furto com a mulher porque ela, também chilena, disse que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denunciaria à polícia.

Os policiais civis declararam que nas imagens filmadas pelas câmeras de segurança havia uma mulher ao lado do réu.

Bem se vê que a mulher referida acompanhava o réu e junto com ele praticou o furto, recebendo sua parte do produto do furto, mostrando-se, portanto, inadmissível a desclassificação pretendida.

A dosimetria da pena comporta pequeno reparo.

O réu, conforme a certidão de fls. 147/148, praticou cinco furtos no Aeroporto de Guarulhos, recebendo condenação definitiva em duas ações penais, uma transitada em julgado em 28/07/2017 que caracteriza a reincidência e outra transitada em julgado em 06/03/2019 por delito praticado em 22/05/2016.

Possui ainda outra condenação, onde está pendente recurso da acusação.

Tais fatos, à exceção da condenação definitiva que foi utilizada na segunda fase, evidencia que o réu possui personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais.

Além disso, estão justificadas as circunstâncias e consequências do delito, pelo local onde praticado o delito e pelo prejuízo sofrido pela vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, tenho que a majoração de metade mostrou-se excessiva, pelo que reduzo o aumento para 1/4, restando a pena sedimentada de 02 anos e 06 meses de reclusão, mais 12 dias-multa, posto que compensada a reincidência com a confissão.

O regime, por sua vez, deve ser o intermediário, em atenção ao princípio da individualização da pena.

Anota-se, nesse sentido, que o regime inicial para a fixação da pena depende de dois fatores diferentes: 1) quantidade da pena (art. 33, § 2º, 'a', 'b', e 'c'; e 2) condições pessoais do condenado (art. 33, § 3º, e art. 59, CP).

Se pela pena imposta (02 anos e 06 meses de reclusão), prevê a lei o regime aberto (art. 33, § 2º, 'c'), a reincidência que veda essa possibilidade não implica, de forma automática, na imposição do regime fechado, mas sim no regime mais gravoso àquele que ele teria direito, ou seja, o regime semiaberto.

Somente condição especial do condenado (art. 59), devidamente justificada e apontada nos autos, autoriza fixar regime de modo diferenciado, o que não se verifica na hipótese em debate, na qual não se verifica dolo exacerbado na conduta do apelante.

Inadmissível aplicar o disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal porquanto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu possui outras condenações, devendo essa análise ser submetida ao juízo das execuções criminais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 12 dias-multa, no piso legal, e alterar o regime para o semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença por seus fundamentos.

Newton Neves

Relator